

em Relação, com os Desembargadores que lhe o Regedor ordenar, as suspeições de que por bem de seu regimento lhe pertencer o conhecimento. E quando algũa pessoa se aggravar de algum desembargo que o ditto Cháceller por si só der, & elle estiver na mesa ao tempo q se houver de despachar, se apartará para outra parte, em quanto se derem as vozes sobre o ditto aggravo.

14 E não passará as cartas testemunhaveis, que se derem de algús autos, & assi cartas que se fizerem para tirar inquiriçoés por artigos, sem hirem concertadas pelo Escrivão q as fez, com outro Escrivão que assinará ao pé da tal carta, como a concertou.

15 E as sentenças que der, & as cartas que por si passar, & as em que for autor, ou reo, as passará, & assinará o Desembargador dos aggravos da ditta casa mais antigo no officio. E as glosas que o ditto Desembargador poser, ou duvidas que tiver às dittas sentenças, ou cartas, despachará com os mesmos Desembargadores, com que o Chanceler as houvera de despachar.

16 E quando o Regedor for ausente, o Chanceler ficará em seu lugar.

17 E sendo o Chanceler impedido, ou tendo necessidade de se ausentar da casa, deixará o fello a hum dos Desembargadores dos aggravos, cõ parecer do Regedor. E fallecendo o Chanceler, o Regedor no lo fará saber, para provermos na propriedade, ou serventia. E em quanto nós não provermos, servirá o ditto officio o Desembargador dos aggravos

mais antigo, como temos ditto no titulo do Regedor.

TITULO. V.

Dos Desembargadores da casa da Supplicação.

Querendo nós dar ordem, que as causas que na casa da Supplicação se tratao, sejaõ brevemente despachadas, mandamos que na ditta casa haja os Desembargadores seguintes. Hum Cháceller da ditta casa, dez Desembargadores dos aggravos, & appellaçoés, dous Corregedores do Crime da Corte, dous Corregedores das causas civeis della, dous Juizes dos feitos de nossa Coroa, & Fazêda, quatro Ouvidores das appellaçoés de casos crimes, hum Procurador dos feitos de nossa Coroa, hum Procurador dos feitos da nossa Fazenda, hú Juiz da Chancellaria, hum Promotor da Justiça, & quinze Desembargadores extravagantes.

1 E os Letrados que tomarmos para a casa da Supplicação, entrarão primeiro na casa do Porto, & nella teráõ servido algum tempo.

2 E tanto que algum Desembargador for por nós provido de algum officio, o servirá por si, como he obrigado, do dia que for provido a dez dias primeiros seguintes. E não servindo no ditto tempo, o Regedor o não consentirá que vá a rol, para lhe ser pago seu ordenado, & no lo fará saber, para provermos do tal officio, como for nossa mercé.

3 E quando tomarmos algum Letrado para a casa da Supplicação

De precedentia v. cab. i. p. d. 3. et 4.

Ad §. 5. b. interpretarem. Ex Regia dignitate id est per nos. Limitat. Val. Conf. 76. tom. 1. Sed dubit. Conf. 42. n. 7. gam. dec. 108. n. 2. Teal. Plac. i. p. decif. 73. in fin. pag. 226. et 2. p. decif. 151. n. 10. pag. 302.

por Desembargador, antes que feito algum desembargue, o Regedor lhe dará juramento na mesa grande perante todos os Desembargadores, o qual juramento fará na forma que está escrito no livro da Relação. E tanto que o ditto juramento tomar, porá seu final ao pé do q̄ está escrito. E sem se escreverem outros juramentos de novo, afinarão da mesma maneira os Desembargadores que pelo tempo forem providos.

4 E mandamos, que todos nossos Desembargadores que não cumprirem, & guardarem nossas ordenações inteiramente, sendo-lhes allegadas, pague às partes em cujo favor foré allegadas vinte cruzados, & sejam suspensos de seus officios até nossa mercê, & por esse mesmo feito ficarão suspeitos às dittas partes, em os feitos de que assi forem Juizes. E os desembargos, & sentenças em q̄ assi não guardarem as dittas ordenações sejam nenhús. E o mesmo mandamos a todos os Desembargadores da casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, & Julgadores, sob a mesma pena.

5 E havemos por bem, q̄ quando os Desembargadores que forem no despacho de algũ feito, todos, ou algũ delles tiverem algũa duvida em algũa nossa ordenação do entendimẽto della, vaõ có a duvida ao Regedor, o qual na mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer a determinará, & segundo o que ahi for determinado se porá a sentença. E a determinação que sobre o entendimento da ditta Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não

vir em duvida. E se na ditta mesa forem assi mesmo em duvida que ao Regedor pareça que he bem, de no lo fazer saber, para a nós logo determinarmos, no lo fará saber, para niffo provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algũ delles duvida no entendimẽto da ordenação, sem ir ao Regedor, será suspenso até nossa mercê. *b. Interpretarem. Val. part. cp. 10. n. 11. v. 15.*

6 E havemos por bem, que quando se algũa parte quizer agravar de algũ Julgador, que lhe não guarda, & cumpre algũa nossa ordenação, se o caso em que diz se não guardou, for de qualidade que se logo póde agravar por petição, ou instrumento de agravo ou carta testemunhavel o Juiz, ou Juizes superiores que do agravo podem conhecer, proverão tambem sobre a execucao desta ordenação, & darão a pena della aos inferiores, não sendo o inferior nosso Desembargador. E se o Julgador de que se aparte agrava for tal, que delle não possaõ agravar, assi por ser interlocutoria, em que ao tempo em que se pronuncia se não possa agravar, como por caber em sua alçada quando for diffinitiva, ou sendo o Julgador nosso Desembargador nestes casos, ou cada hũ delles, o Regedor com cinco Desembargadores conhecerá do tal agravo, em que se a parte agrava, de lhe não ser guardada nossa ordenação, & executarà em todo as penas nesta lei conteudas. E se o agravo for de algum Desembargador da casa do Porto, ou de algum Julgador de caso q̄ se delle houvera

Quomodo hoc procedat v. Portug. de donat. 24. p. 2. l. i. cp. 10. n. 35. qui dicit dicit Ord. p. dicit in inter. p. dicit extensivam, no v. dicit extensivam. v. dicit al. i. p. in fin. avobis, & Reg. sic.

Cab. 14. n. 1

houvera appellação, houvera de vir à ditta casa, o Governador cõ outros tantos Desembargadores della conhecerão disso, & darão à execução as penas desta ordenação.

7 E porque as partes se não aggravem como não devem, mandamos, que achando-se pelos superiores q̃ do agravo haõ de conhecer, que se não agraváraõ bem, sejaõ condénados nas custas em dobro, que se por causa do retardamento seguirem às partes contrarias. E não havendo ahi parte contraria, sejaõ condénados em dous mil reis para as despesas da Relação.

8 E mandamos a todos nossos Desembargadores, que não conheçam dos feitos que lhes claramente não pertencerem, & os remetão a seus Juizes competentes, tanto q̃ requeridos forem por cada hũa das partes, do dia que poserem nelle o primeiro desembargo, até oito dias primeiros, sob pena de pagarem às partes as custas em dobro de todo o retardamento, & dos autos que perante esses Juizes incompetentes forem feitos, por quanto os havemos por nenhús. E o mesmo comprirão os Desembargadores da casa do Porto, Corregedores, Ouvidores, Juizes defóra, & Juizes ordinarios da nossa Cidade de Lisboa sob a mesma pena.

9 Mandamos que no caso onde forem certos Desembargadores Juizes dalgumas causas, assi como os do agravo, & em algũa interlocutoria, ou incidente variarem, por onde seja necessario metterse no feito outro Desembargador, ou Desembargadores, que os concordem, depois q̃ for

posta a ditta interlocutoria, o feito tornará àquelle que foi de diferente parecer, & conhecerà delle cõ os outros em tudo o mais que no feito se houver de processar, assi como conhecera, se dos outros não variara, & será obrigado seguir o desembargo que pelos outros foi acordado, posto que elle fosse de outra opiniaõ. E isto mesmo se guardará nos outros feitos, que se despacharem nas mezas pelos Desembargadores que o Regedor cada dia ordena, onde muitas vezes as interlocutorias são despachadas por diversos Desembargadores, porque serão obrigados os que derradeiramente vierem aos despachos dos dittos feitos, seguir as interlocutorias pelos outros postas ou posto que já outra vez estivessem ao despacho das interlocutorias, & fossem de contraria opiniaõ. E isto se não entenderà quanto ao que toca à substancia da causa nas sentenças finais, porque os Desembargadores q̃ houverem de despachar os feitos em q̃ são postas interlocutorias por outros, porão suas sentenças diffinitivas, como lhes parecer justiça, sem serem obrigados seguir as dittas interlocutorias postas por outros.

10 Item, mandamos, que posto que o Desembargador que da causa conhecia seja mudado o feito não faia da mão do Escrivão ordenado, salvo por suspeição, ou por outro semelhante impedimento.

11 E para bom despacho, & brevidade dos feitos civeis, mandamos, que quando em algũ feito finalmente concluso, & visto em Relação se poser interlocutoria, para se haver de

Cabod. p. 2.
14. m. 15.

2.^o Cab. 2. p. ar. 17. Arauca alleg. 32.

de fazer algũa deligência, o Juiz principal do feito ponha em lembrança affinada pelos Desembargadores q̄ nelle forem, o que se fará tanto que a interlocutoria se cõprir, & a diligencia vier feita de hũa maneira, ou de outra, para então se escrever a sentença no feito, & se affinar, segũdo a dita lembrança, vendo-se sõmente o q̄ novamente crescer, sem se tornar a lér todo o feito, a qual lembrança ficará em poder do Juiz do feito. E quanto ás lembranças dos feitos crimes, se terá a ordem que se dirá no livro quinto, titulo da ordem do Juizo nos feitos crimes, paragrafo, E em todos.

12 E quando por appellação, ou agravado, ou por qualquer outro modo forem algũs feitos crimes à Relação, em que faltar algũa solénidade, ou se proceder nelles por via de devassa, não sendo os casos de q̄ por bem de nossas ordenações se pode devassar, ou q̄ por qualquer outra causa se possa annullar, conforme ás ordenações, & direito, sendo os casos taes, & taõ provados, que pareça, que convem a bem de justiça, castigarem-se os culpados, se não anullem os dittos feitos, & autos, & o Desembargador q̄ delles for Juiz dará conta ao Regedor, o qual porá o caso em mesa, com os Desembargadores q̄ lhe parecer, para com informação do Desembargador Juiz da causa se suprirem os dittos defeitos, como for assentado pela maior parte dos Desembargadores, & se castigarem os delinquentes cõforme a qualidade de suas culpas. E quanto aos feitos civeis se guardará o que se dispoem no livro

terceiro, tit. que os Juizes julguem pela verdade sabida.

13 E por se evitaré os incõvenientes q̄ poderia haver, se os Desembargadores q̄ estão em hũa mesa, só por informações, & relações de outros affinassem os despachos que se poem em outra mesa, assi em feitos crimes como civeis, sem serem presentes aos dittos despachos, para ouvirem, & conferirem hús com os outros as rasoés porque se movem, mādamos, que nenhum Desembargador affine no despacho que se poser em outra mesa, em que não for presente, & o Regedor o não consentirá.

14 E quando os Desembargadores q̄ são obrigados tirar as inquirições nos feitos de q̄ são Juizes, cõforme à ordenação no titulo dos Enqueredores. §. E quando forem occupados, de modo q̄ por si as não possam tirar ou sendo as testemunhas de tal qualidade, q̄ não devão ir à casa dos Desembargadores, ou acontecendo caso, porque pareça ao Regedor que elles o não poderão fazer, cõmetterá o tirar das dittas inquirições a outros officiaes que para isso lhe parecerem idoneos.

15 Item, mādamos q̄ dous Desembargadores q̄ pelo tempo foré mais modernos na casa da Supplicação, fação as audiencias aos feitos que pertencem ao juizo dos agravos, & appellações, & ao juizo dos feitos da Coroa, & da Fazéda, & dos Ouvidores do Crime, & Juiz da Chácellaria. E tendo algũ delles impedimento, porque não os possam fazer, succederão nisso em seu lugar os Desembargadores q̄ ante elles forem mais modernos

Ad. §. 12. Plac. 2. p. arest. 140, v. p. e
arest. 108. da Cast. in praxi Jus. 2. p. lib. 5.
p. v. n. 6. fol. 252.

dermos. E mandarão metter os feitos que houverem de publicar em hum faco perante si na Relação, o qual os Porteiros levarão à audiência. E depois q os Desembargadores estiverem na seda, mandarão abrir o faco, & tirar delle os feitos, & publicarão por si todas as sentenças q nelles estiuere postas, & não as poderão haver por publicadas. E não cometerão as audiencias q são, obrigados a fazer por serem mais modernos à algú dos Avogados. E tendo justo impedimento, o farão saber ao Regedor, para q proveja outro Desembargador que ante delles for mais moderno, q asfaça. E o ditto Regedor as não cometerá à algú Avogado, & os Avogados não aceitarão as taes comissoes sob pena de suspenção de seu officio.

16 E os Desembargadores que nós aposentarmos, ou escusarmos de ir à Relação, indo a ella não terão voto, nem poderão ser em despacho algú, salvo tendo para isso especial Provisão nossa.

17 E porque os hospedes, que vão poufar có os Desembargadores, lhes impedem os despachos dos feitos, mandamos, q nenhú Desembargador agasalhe hospede em sua casa, salvo se for seu ascendete, ou descendente, ou irmão seu, ou de sua mulher, ou criados seus, ou amos, & fazendo o contrario, nós lho estranharemos, & daremos a pena que nos bem parecer. E o Regedor nos dirá, quando os Desembargadores assi o não cumprirem. Não tolhemos porém q os Desembargadores pousem huns com os outros, porque se não podem estrovar em seu despacho.

TITULO VI.

Dos Desembargadores dos agravos, e apelações da casa da Supplicação.

AOS Desembargadores dos agravos da casa da Supplicação pertéce conhecer igualmente por distribuição dos feitos q por agravo a elles vierem da Relação da casa do Porto, de casos civeis, que passarem de quantia de cem mil reis em bés moveis, & de oitenta em bés de raiz. E tomarão outro si conhecimento dos agravos que sairem do Juiz das auções novas da ditto casa do Porto passando das dittas quátias. E conhecerão dos agravos dos Corregedores da nossa Corte, & do Juiz da India, & Mina, & dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz dos Alemães, Cónservadores das Universidades de Coimbra, & Evora, nos casos q não couberem em suas alçadas. Dos quaes agravos tomarão conhecimento segundo he conteudo no terceiro livro no tit. dos agravos das sétéças diffinitivas: & isto se não entenderá nos agravos, & apelações q fairé dante os officiaes q conhecem dos feitos da fazenda da Universidade de Coimbra entre ella, & os recebedores de suas rédas, & seus fiadores, & abonadores, & quaesquer outras pessoas: porq estes haõ devir direitamente ao Juiz de nossa Fazêda, como se dirá no tit. dos Juizes de nossos feitos. E a maneira que terão no despacho dos dittos agravos, he a seguinte.

1 Sendo o feito sentenciado pelos Julgadores acima declarados, ou por outro de que se possa agravar para a casa da Supplicação, se dous Desem-

Desembargadores dos agravos se acordarem com a sentença dada pelos sobreditos, & a confirmarem, logo esse feito por esses dous assi concordátes seja findo, & determinado, & se ponha a sentença. E se os dittos dous Desembargadores se acordarem ambos em revogar a tal sentença, vá o feito a outro Desembargador dos agravos por terceiro, & se acordar com os dous, porá sentença conforme a seu acordo, & se este terceiro for diferente dos dous, vá o feito a quarto, & se concordar com os primeiros dous a revogar, ponha-se a sentença por elles tres, & se o quarto concordar com o terceiro, ou for em outra differéte tenção, vá a quinto, & se o quinto concordar có algũa das duas tenções, ou a revogar, ou a confirmar, ponha-se sentença, segúdo o que pelos dittos tres for cócordado. E se for em outra tenção diferente, em maneira q̄ não sejaó cóformes tres em húa tenção corra os mais do agravo, se os ahi houver, até se acordarem tres em huma tenção como fica ditto. E tanto q̄ os dittos tres forem acordados em húa tenção, logo se ponha sentença, ou a cófirmar, ou a revogar. E sendo visto o feito por todos os dos agravos, & não concordando os que assi são necessarios, para se pór a sentença, & não houver mais Desembargadores dos agravos, assi por algum ser suspeito, como por qualquer outra maneira, o derradeiro delles o porá em mesa perante o Regedor, o qual verá se póde concordar os dittos Desembargadores que suas tenções tem postas, para se pór sentença, & não os poden-

do concordar, chamará á ditta mesa os mais Desembargadores que lhe bem parecer, & tomadas as vozes dos dittos Desembargadores dos agravos, q̄ já tem visto o feito, & postas tenções có os mais q̄ na mesa estiveré, o determinará, segúdo fore as mais vozes, & assi se porá a sentença.

2 E em caso que os primeiros dous Desembargadores sejam diferentes em suas tenções, & hum for em confirmar as sentenças, & outro em revogar, será o feito dado a terceiro. E acordando-se com o q̄ for em confirmar, porá logo a sentença conforme ao acordo de ambos. E se o terceiro se acordar com o q̄ he em revogar, ou for em outra nova tenção, então hirá a quarto, & se terá a forma que difemos no §. precedente.

3 E porque muitas vezes nas tenções são concordes em parte, & diferentes em outra parte, ou concordes no principal, & diferentes nas custas, por bem da qual differença vai a outros mais Desembargadores, segúdo acima fica ditto. Mandamos, que o Desembargador q̄ assi fór por terceiro, quarto, ou quinto, ponha sua tenção sómente na parte em que for a differença, porq̄ quanto na parte em que já os outros Desembargadores ficaó concordes, he adquirido direito à quelle por quem são concordes, & segúdo as dittas tenções se ha de pór a sentença, por os q̄ cócordáraó, posto q̄ na outra parte, ou nas custas em que era a differença, se ha de pór pelos mais Desembargadores, que poseráó as mais tenções a qual sentença se porá em aquillo que acordarem sobre a differença q̄ foi a elles

elles. E porque às vezes são conformes tres Desembargadores na decisão do caso principal, & diferentes nas custas, tanto que dous se acordarem nas custas porão sentença, sem hir a mais Desembargadores. E sendo todos diferentes na condenação das custas, hirá o feito a outro Desembargador, no que toca às dittas custas sómente, & como dous forem conformes se ponha a sentença.

4 E os dittos Desembargadores dos agravos despacharão por tenções todos os instrumetos de agravo, & cartas testemunhaveis, q̄ a elles vieré dos Julgadores das Comarcas da repartição, & districto da casa da Supplicação, como a baixo se dirá, não sendo instrumetos, ou cartas testemunhaveis, q̄ pertença a feitos crimes, ou q̄ especialmente por nossas ordenações pertença a outros Julgadores. E como forem dous côcordes a côfirmar, ou revogar, porão o desembargo segundo suas tenções. E se forem diferentes, hirá a terceiro ou quarto, & dahi por diante até serem dous concordes. E quando os agravos foré do Juiz receber apellação à parte contraria, quer dé sentença difinitiva, quer dé interlocutoria tomarão os dittos Desembargadores conhecimento do tal instrumeto, ou carta testemunhaveis, & não outro algú Julgador. E no caso q̄ algús instrumetos foré tirados dante alguns Desembargadores, q̄ á algúas partes mandarmos com alçada, posto que Presidente levem, não tomarão conhecimento dos taes agravos, mas virão a nós directamente.

5 E não tomarão conhecimento

dos requerimentos de agravos, sem as partes nelles fazerem declaração como agravação para os dittos Desembargadores. A qual declaração farão nos dittos requerimentos, ou petições, ou por termo nos autos.

6 Os Desembargadores dos agravos conhecerão das petições de agravo, q̄ forem dadas ao Regedor, segundo em seu titulo he ordenado, & assi dos feitos q̄ por desembargo posto nas dittas petições vierem á relação. E conhecerão dos agravos q̄ a elles vierem por petições, ou instrumetos, & cartas testemunhaveis, de quaesquer lugares q̄ estejaó dentro das cinco legoas da Cidade de Lisboa. E os agravos de q̄ por petição podem conhecer são os seguintes.

7 De todas as interlocutorias, & mandados de quaesquer Juizes, ou Justiças da Cidade de Lisboa (nos casos de q̄ se delles póde agravar por petição, q̄ serão declarados no livro terceiro tit. da ordem do Juizo) não tomará conhecimento outro algum Julgador da ditta Cidade, né os Corregedores da Corte, mas hirão directamente aos Desembargadores dos agravos, não sendo sobre cousas de nossa Fazenda, ou de nossos direitos, porque destes conhecerão os Juizes a que pertencer.

8 Ité, de todos os termos, & mandados, q̄ quaesquer Desembargadores da casa da Supplicação mandarem cada hum per sy só nas audiencias, ou fóra dellas em feito civil, ou crime, que se ha de despachar em relação, & de que não ha de haver agravo da sentença difinitiva: & bem assi de qualquer interlocutoria, que cada hú dos

Desem-

*Ad §. 5. concordat ord. infra loc. lib. 11.º 58.
§. 25.º 74. §. 1.º de cuius ma. scit. de
jur. lict. tract. de gravam. q. 6. n. 70.*

Ord. loc. lib. 11.º 18. P. 1.º p. 153.

Desembargadores, que por seu regimento per sy só póde por em feito crime, posto que o haja de despachar em Relação, & por ser a ditta interlocutoria per sy só poderão agravar por petição para os dittos Desembargadores.

9 E bem assi se poderá agravar das interlocutorias, & mandados q̄ o Corregedor da Corte dos feitos civis poser, ou mandar nos feitos de q̄ elle conhecer por aução nova, ou outro Desembargador a que commettermos algum feito, q̄ per sy só desembargue, sendo as dittas interlocutorias, ou mandados em q̄ se não receba por cada hum dos sobreditos algũa contrariedade, defesa, replica, treplica, ou parte de cada huma dellas, ou sendo a interlocutoria, ou mandado sobre dilação grande, ou pequena q̄ se der para fóra do Reyno, ou sendo sobre incópetencia do juizo, quer pronuncie que recebe a excepção, quer não, & assi depois de recebida, quer se pronuncie por Juiz competente, quer não. E assi mais se poderá dos sobreditos agravar, nos casos conteudos no livro terceiro, titulo da ordem do Juizo.

10 E por quanto às vezes os Desembargadores que as audiencias fazem, & assi os que por seu regimento cada hũ per sy só ha de despachar, por as partes não poderem agravar dos termos, & mandados que na audiencia se haviaõ de mandar, & assi das interlocutorias que por elles só haviaõ de passar, de que podiaõ agravar, não querem mandar sobre o que lhe requerem na audiencia, nem querem despachar cada hum

per sy só, conforme a seu regimento, mas mandaõ fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, & os despachão em Relação, o que por cada hũ sómente havia de ser despachado, por tolherem o agravo: querendo evitar isso, mandamos, que se cada hum dos Desembargadores que as audiencias fazem, nos termos que nas audiencias se soem mandar, assi como dilações às partes, & outros semelhantes, & bem assi nas coufas que por seu regimento haõ de despachar cada hum per sy, & de que podem agravar, & despacharem os dittos termos, mandados, ou sentenças em Relação, que em taes casos, sem embargo de serem despachados em Relação, as partes possaõ agravar dos taes despachos posto em Relação, assi como poderão agravar, se per sy só desembargaraõ tal interlocutoria, ou termo na audiencia.

11 E as petições porque se agravarem de cada hum dos sobre dittos Desembargadores, ou Julgadores, conteudos neste titulo, serãõ affinadas pelo procurador do feito. E achãdo-se que he contraria aos autos, & não he feita na verdade do que no feito se contem, ou he feita manifestamente contra direito, ou q̄ he frivola, & de materia porque pareça q̄ não he a parte agravada, pagará o tal procurador por cada petição que assi fizer dous mil reis para as despesas da Relação, & não será admittido a servir, sem mostrar como os tem pagos.

Appellações.

12 Item os dittos Desembargadores

res dos agravos tomarão conhecimento de todas as appellações de casos civeis que láirem, & vierem a elles dante os Juizes do Cível, & dos Orfãos da Cidade de Lisboa, & do Ouvidor da Alfádega, Provedor dos Refiduos, & Capellas, & do Provedor dos Orfãos, & do Cónservador da Moëda, & das Ilhas, & do Reyno do Algarve, & das Comarcas de antre Tejo, & Guadiana, & da Estremadura, tirado as correições de Coimbra, & Esigueira, que haõ de hir á casa do Porto, & assi conhecerão das appellações da Comarca de Castel-Branco, & dos feitos de agravo do Cónservador da Universidade de Coimbra, nos casos q̄ não couberem em suas alçadas. E assi tomarão conhecimêto dos instrumentos de agravo, & cartas testemunhaveis de casos civeis, q̄ vierem de todos os sobredittos, & q̄ não couberem em suas alçadas.

13 No despacho das appellações terãõ a maneira seguinte. Nas que forem até quantia de dez mil reis, á fóra as custas, como forem dous conformes a confirmar, ou a revogar, porãõ sentença, & não sendo cóformes, hirã o feito a terceiro, & aos mais q̄ comprir. E passando a quãtia de dez mil reis até de fazeis mil reis nos bês de rais, & vinte nos bês moveis, se porã sentença, tanto que forem dous conformes em cófirmar, ou tres em revogar. E os dias de apparecer, despacharãõ em mesa, & sendo dous conformes se porã a sentença, & no conformar dos votos das appellações, & dos instrumentos de agravo ou cartas testemunhaveis, & condenação de custas, se terã a ordem

que acima está ditto nas tenções dos feitos de agravo.

14 Nos feitos que vierem por agravo aos Desembargadores, sendo o primeiro a que for distribuido em parecer que o feito não está em termos para se despachar finalmente, mas que he necessario fazer-se algũa diligencia, para a qual se deva por alguma interlocutoria, não dará o feito a outro Desembargador, mas levalo-ha á Relação, & com outro Desembargador dos agravos, se a ditta interlocutoria não tiver respeito a revogar, ou se o tiver có dous Desembargadores do agravo, quaesquer que na mesa se acharem, vejàõ o feito, & determinem a ditta interlocutoria, como lhes parecer justiça. E concordando nella, se ponha o desembargo, como for acordado. E não cócordando os outros Desembargadores na interlocutoria, da maneira que era tenção do primeiro Juiz, se ponha o desembargo segundo pelos mais for acordado, sendo sempre dous conformes na interlocutoria, que não tiver respeito a revogar, & na que o tiver serãõ tres conformes. E sendo os outros Desembargadores em parecer que se não deve de por interlocutoria, mas que se deve o feito de despachar finalmente, assi se porã o desembargo, & tornará o feito ao Desembargador que o primeiramente vio, para que ponha nelle sua tenção final. Poré se a ditta diligencia, & interlocutoria não for pedida por alguma das partes, mas o Desembargador a mover de seu officio, & for acordado pelos outros q̄ he escusada, far-se-ha assẽ

to disso afinado no feito, pelos Desembargadores que na ditta interlocutoria forem, para depois não vir em duvida aos outros Desembargadores, que o feito houverem de ver, se se devia fazer a ditta diligencia. E sem publicação da ditta determinação, & assento, ficará logo o feito com elle, para por sua tenção final, sem se fazer a ditta diligencia. E esta mesma maneira se terá, posto que o primeiro tivesse posto sua tenção final, se o segundo, ou terceiro for em parecer de interlocutoria, porque o que de tal parecer for, levará o feito á Relação, para se ver por elle, & pelos outros primeiros que tenção final tiverem posta, se se podem concordar, & senão com outros Desembargadores dos agravos, & não os havendo, ou sendo suspeito, por outros que o Regedor ordenar, & sempre se terá a maneira que no primeiro Desembargador he ditto. E isto mesmo se guardará nas sentenças que vem por agravo da Relação do Porto, em que não receberão alguns artigos de embargos, ou de nova ração, ou negação licença á parte para os poder fazer, se o primeiro Desembargador a que o feito for distribuido, ou o segundo for em recibimento dos dittos artigos o porá em mesa, & não porá tenção.

15 E quando algum dos dittos Desembargadores a que for distribuida alguma appellação, & passar da quantia de dez mil reis, a fóra as custas, for de parecer que se haja de fazer alguma diligencia, a levará á Relação, & a porá em mesa com dous Desembargadores dos agravos, ho-

ra a interlocutoria leve tenção a revogar, ou a confirmar a sentença. E sendo todos tres conformes se porá o desembargo, como fór acordado. E não concordando se porá com tantos, até que haja tres conformes, guardando em todo o mais a ordem, & forma que he dada acima nos feitos dos agravos. E nos feitos que não passarem de dez mil reis, o Desembargador que for em parecer de interlocutoria, a porá com outro, & sendo ambos conformes porá o desembargo, & não o sendo o porá com o terceiro, para que sejaõ dous conformes.

16 E tanto que o feito for concluso, depois de o Desembargador o ter visto, escreverá sua tenção em hum papel apartado, o qual não ajuntará ao feito, & no fim da tenção porá o dia, mes, & anno, em que a escreveo, & a afinará, & elle mesmo a levará á Relação, & mandarà levar o feito, & em Relação o entregará ao Desembargador seguinte, & com elle lhe entregará a tenção, declarando ao pé della, o dia, mes, & anno, em que lha entrega, com o feito. E o Desembargador que o ditto feito, & tenção receber, a levará para casa em seu poder, sem a entregar a pessoa alguma. E depois de o segundo Desembargador ter visto o feito se concordar com a tenção do primeiro, porá a sua, & a levará á Relação com o feito. E se for de qualidade, que baste serem dous conformes, poráõ nelle sentença, & não o sendo hirá a terceiro, o qual terá a mesma ordẽ. E faráõ cofer as tẽçoës perate si, & depois de cofidas, poráõ a sentença, & no fim della decla-

declararão o dia, mes, & anno em q̄ escreveo, & affinarão. O que se fará no dia da audiencia em que a sentença se houver de publicar, para que antes de publicada não ande o feito em poder de pessoa algũa que possa saber, & descobrir o conteudo nas tenções, & sentença. E esta mesma maneira terá o terceiro, quarto ou mais Desembargadores, a quem o feito houver de hir, até serem conformes tantos, que bastem para se a sentença haver de pôr, como acima ditto he. E o que se diz nos feitos do agravo, se fará assi mesmo nos feitos das Appellações.

17 E os Desembargadores, que os dittos feitos despacharem, terão em muito segredo as tenções, antes de as sentenças serem publicadas, sem as praticar com pessoa algũa, posto que seja Desembargador da casa, não sendo algum dos que no feito forem Juizes, porque com estes poderão praticar o que lhes parecer necessario para despacho do ditto feito. E em quanto tiverem as tenções em suas casas, as terão fechadas de sua mão, de maneira que as não possa ver pessoa alguma. E sendo negligentes no segredo, & coufas acima ditas, lhes será estranhado, segundo a qualidade da culpa, ou negligencia que nisso tiverem.

18 E mandamos, que se depois de algum Desembargador ter posta sua tenção, se finar ou for privado do officio, tal tenção seja havida por nenhũa, & hirá o feito a outro Desembargador dos agravos seguinte. E esta maneira se terá em todos os outros feitos, que por quacſquer ou-

tros Desembargadores se houverem de despachar por tenções. E sendo algum Desembargador, que tenha posta sua tenção suspenſo, será sua tenção valiosa. E sendo ausente do Reyno, não valerá a tenção q̄ tiver posta, salvo se estando nòs fóra deste Reyno, o ditto Desembargador for à nossa Corte por nosso mandado, ou a seus requerimentos, ou negocios, porq̄ não he rafaõ indo a ella negociar o que lhe cumpre com animo de tornar, haver de ser nulla a tenção que tiver posta.

19 Item, darão ajuda de braço secular em Relação no districto da ditto casa, citadas as partes, & visto o processo, achando q̄ foy ordeñadamente feito. A qual darão nos casos, & na fórma que se dirá no livro segundo, titulo da ajuda de braço secular.

20 Item, os dittos Desembargadores não tomarão conhecimento das appellações, cabendo na alçada dos Julgadores, posto que por algũa das partes lhes não seja apótado, & todo o processado depois do recebimento da appellação será nenhum, & mandarão cumprir as sentenças de que assi for appellado. E a parte que de tal sentença appellou, posto q̄ o Julgador recebesse a appellação, & a outra parte o não contradifesse, pagará as custas, ou o Julgador, que a mal recebeu, qual aos dittos Desembargadores parecer. E o mesmo será nos agravos das sentenças diffinitivas.

21 E quando os Desembargadores houverem de emmendar algũa sentença, q̄ a elles vier por agravo, ou appellação, não dirão, Emmendado nisto, & accrescẽdo nisto outro, mas dirão q̄ não

Cabed. l. p.º de 10.

Aditum S. 12. Cabed. l. p.º de 56.

Cabed. d. 10. l. p.º n.º.

he bem julgado pelo Ouvidor, ou Juiz, ou por todos, & emmédando as dittas sentenças, ou revogando, declararão as coufas porque se assi movem.

22 E quando mandarem emmendar algús artigos, não declararão as coufas em que se haõ de emmendar, porque não devem ensinar as partes, nem a seus procuradores, como hão de formar seus artigos.

TITULO VII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes.

AOS Corregedores da Corte do Crime, pertéce o conhecimento por nova aução, de todos os maleficios commettidos no lugar onde nós estivermos, & de redor cinco legoas, com tal declaração, que se hum Cortesaõ commetter algum maleficio no lugar onde a nossa Corte estiver cótra outro Cortesaõ, ou contra algum morador no mesmo lugar, & a cinco legoas dedor, ou contra algum de fóra do ditto lugar, & este Cortesaõ for accusado pelo tal crime perante o Corregedor, onde quer q a Corte entaõ esteja, q elle não possa declinar seu juizo, & pedir que o remettaõ aos Juizes do lugar onde o delicto for commettido.

1 E se a parte, ou Justiça o quizer accusar perante os Juizes do lugar onde o delicto for cõmettido, & elle requerer que o remettaõ ao Corregedor da Corte, mandamos, que lhe seja remettido, ora seja accusado pre-

so, ora solto, posto que a outra parte o não consinta. Porém quando ambas as partes consentirem, que o feito se trate perante o s Juizes do ditto lugar, conhecerão d'elle.

2 E se o tal delinquente quizer tomar carta de seguro, a poderá tomar perante o Corregedor da Corte. E querendo-a tomar perante os Juizes do lugar onde o crime [estando ahi a Corte] for commettido, o Corregedor lha dará com clausula, que se a parte antes o quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na ditta carta será affinado. E se parte alguma não accusar tal delinquente, ou por a não haver, ou não querer accusar, & for tal caso em que haja lugar a justiça, queremos que se não livre se não perante o Corregedor da Corte.

3 E se este que o crime commetter no lugar onde assi estiver a Corte, não for Cortesaõ, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, poderá ser accusado na Corte, ou no lugar do malificio, como o accusador antes quizer, quer o tal accusador seja Cortesaõ, quer morador no lugar onde a Corte estiver, ou fóra d'elle, em qualquer outra parte.

4 E se o tal delinquente quizer tomar carta de seguro, & o offendido for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, delha o Corregedor para os Juizes do ditto lugar do maleficio, com a sobre-ditta clausula, que se o ante quizer accusar perante elle Corregedor, que o venha accusar a certo tempo, que lhe na carta

*Ad Eunc. 4^m Saté Costa de
Fyl. Dom. Supl. anot. 6. p. 26, Ley
com 2. p. 430. Cab. 1. p. 9. 73.*

ta seja assinado, & se o offendido for morador fóra do lugar onde for feito o maleficio, & o delinquente quizer carta de seguro, delha o Corregedor para si. E se depois q̄ perante elle offendido vier à citação, differ que antes quer accusar o delinquente no lugar do maleficio, remetta-os lá, assinado certo tempo a que lá pareçaõ. E se não houver parte, queremos que o tal delinquente possa ser acusado perante as Justiças do lugar onde o crime for commettido, ou perante os Corregedores da Corte, como elle antes quizer.

5 Porém não tolhemos que em todos os casos sobredittos, os dittos Corregedores cõ parecer do Regedor em Relação, & acordo dos Desembargadores que elle ordenar, possa mandar vir à Corte os dittos feitos, quando entenderem, que por algũ bom respeito, & bem da Justiça se deve assi fazer, hora os delinquentes sejaõ presos, hora soltos, mandando assi mesmo, vir as pessoas dos accusados à Corte soltos, ou presos, como lhes bem, & rasoã parecer.

6 E bem assi, se algũs procuradores ou Escrivães, que procuraõ, & servẽ em nossa Corte, & casa da Supplicação, perante os nossos officiaes da Justiça, & os nossos moradores que de nós haõ moradia, ou mantimento, no tempo em que o vencem: & bem assi todos os outros que com cada hũ dos sobre dittos continuadamente viverem, & com elles andarem em nossa Corte, & casa da Supplicação, commetterem qualquer maleficio fóra da Corte, poderãõ ser accusados perante os dittos Corregedores, não

os querendo antes accusar as partes nos lugares onde commetterãõ os maleficios. E não havendo partes q̄ os accusem, poderãõ ser accusados perante as Justiças do lugar onde os maleficios cõmetterãõ, ou perante os Corregedores da Corte, como elles antes quizerem.

7 Item, mandarãõ prender, & trazer à cadeia da Corte, todos aquelles de que lhe for querelado de maleficios cõmettidos na Corte, & cinco legoas de redor, sendo as querelasmaes, porque devãõ ser presos, com tanto, que sejaõ primeiro certificados, que na Corte, ou dentro das cinco legoas foraõ commettidos os taes maleficios, & conhecerãõ delles no modo que encima dissemos.

8 E assi mesmo mandarãõ prender, & trazer à cadeia da Corte, os de que lhes for querelado, ou forem culpados em casos de treição, heresia, aleive, moeda falsa, sodomia, tirada de presos da cadeia, ainda que na Corte não hajaõ cõmettido os taes maleficios, sendo commettidos no districto da casa da Supplicação. E destes casos não darãõ carta de seguro, se não os Corregedores da Corte, as quaes passarãõ dirigidas para si mesmos. E nos outros maleficios fóra da Corte de que lhes for dada querela ou elles tiverem culpas obrigatorias, para deverem ser presos, mandarãõ q̄ o sejaõ, & se despachem nas terras, & lugares onde se differ haverem commettido os maleficios, os quaes mandarãõ prender por seus alvarás, como diremos no livro quinto no titulo, Como serãõ presos os malfeitores. Os quaes alvarás não

affinarão, até lhes as partes mostrarẽ os traflados das querelas, escrittas, & affinadas pelo Escrivão que as tiver, & nos dittos alvarás se fará menção, como as partes querelofas leuão os dittos traflados. Porém se elles tiverem informação, que os malfeitores são taes pessoas, ou acostadas a taes, q̄ razoadamente os Juizes dos dittos lugares não possaõ delles fazer comprimento de justiça, cõmettelos-hão aos Corregedores das Comarcas, q̄ fação delles direito, em modo que a justiça não pereça. E esta mesma maneira teráõ nos maleficios, de que lhes forem requeridas cartas de seguro.

9 E sendo as partes ambas moradores nas Comarcas affinadas á casa do Porto, não poderãõ querelar diante dos Corregedores da Corte, nem elles lhes receberãõ querelas, salvo quando pela qualidade das causas, ou das pessoas, nós o cõmettermos a cada hum delles em particular. Porém se algum morador das dittas Comarcas cõmetter algum delicto nas Comarcas do districto da casa da Supplicação, poderá a parte offendida querelar diante dos Corregedores da Corte, & elles tomarãõ conhecimento das dittas culpas, & as determinarãõ como for justiça.

10 Item, darãõ cartas de seguro em caso de morte de homem, cõmettido nos lugares do districto da casa da Supplicação, & outro algum Julgador não passará, & hirãõ dirigidas para elles mesmos. E das mortes acontecidas na India, passarãõ cartas de seguro dirigidas para Juizes competentes, perante os quaes se os dit-

tos seguros livrarãõ. E aos moradores das Ilhas, & estantes em ellas, darãõ cartas de seguro em todos os casos commettidos nellas, posto que seião de morte, & hirãõ dirigidas para os Juizes das dittas Ilhas, onde os delictos forem cõmettidos.

11 Darãõ assi mesmo cartas de seguro de resistencia, ou offensa que se diga ser feita contra algum official da justiça, & outro algum Julgador as não passará em nossos Reynos, salvo o Corregedor do Crime da casa do Porto no seu districto, & hirãõ dirigidas para elles mesmo.s Nas quaes cartas se porã clausula, que se o ditto official da justiça, antes quizer accusar o delinquente no lugar onde for feito o maleficio, que o possa fazer. E não querendo o ditto official accusar, ou accusando na terra, difistir da accusação, mandamos, que o feito seja remetido aos dittos Corregedores da Corte, para nelle procederem, & o determinarem em Relação, como for direito.

12 E todos os outros maleficios cõmettidos fóra da Corte, nas Comarcas, & lugares da jurisdicção da casa da Supplicação, darãõ assi mesmo cartas de seguro dirigidas para os Juizes dos Lugares onde se differem os maleficios serem cõmettidos: cõ tanto, que não seião dos maleficios acima dittos, de que as cartas de seguro haõ de passar para si mesmos, nem dos commettidos pelos moradores das Ilhas, nos lugares deste Reyno, dos quaes havemos por bem, que dirijaõ as cartas para si, & conheçaõ dos dittos casos.

E não

*In id. tom. 8. 9. in fin. Tom. Valac.
aley. 67. Plab. 1. p.º. ardet. 128.*

Cabed. tomo 1. ardet. 22.

13 E não darão cartas de seguro nos erros dos officiaes aos Taballiaes, porque dar as taes cartas pertence ao Juiz da Chancellaria: salvo quando a Corte estiver apartada da casa da Supplicação, porque então o Corregedor que na Corte andar dará as ditas cartas de seguro aos officiaes da Corte, & do lugar onde ella estiver, & cinco legoas ao redor, daquelles erros de que o conhecimento pertencera ao Juiz da Chancellaria, se a casa estivera no lugar da Corte: o qual Corregedor conhecerá dos feitos dos dittos officiaes com os Julgadores que nós ordenarmos.

14 E qualquer pessoa q̄ tiver desembargo para carta de seguro, poderá andar com elle seguro tres dias, como diremos no livro quinto, no titulo das cartas de seguro.

15 Item, os dittos Corregedores desembargarão todos os feitos, & processos crimes, que perante elles se tratarem, & assi os instrumentos, & cartas testemunhaveis sobre feitos crimes, que vierem por agravo dos Lugares, & Comarcas da jurisdicção da casa da Supplicação. E quaesquer outros feitos crimes que dante outros quaesquer Juizes à Corte vierem por remissaõ, nos casos em que por bem de nossas ordenaçõs se podem fazer a tal remissaõ, os quaes desembargarão em Relação cõ os Desembargadores q̄ pelo Regedor forem em cada hum dia ordenados, cõforme ao que fica ditto no titulo do Regedor. E no despacho dos dittos feitos terão a ordem que he dada aos Ouvidores do Crime da ditta casa. E as interlocutorias dos dittos feitos,

& processos que perante elles se tratarem, poderão os Corregedores per sy sós pór. E quando assi sós posem, poderá cada huma das partes aggravar para a Relação por petição. E as contrariedades, ou defesas, de feitos crimes despacharáõ sèpre em Relação, conforme ao que se dirà no livro quinto, titulo da ordem do juizo nos feitos crimes.

16 Item, conhecerão de quaesquer agravos q̄ a elles por petição vierẽ de feitos crimes dante quaesquer Julgadores q̄ de casos crimes conhecerem no lugar onde a Corte estiver, & atè cinco legoas ao redor [tirando aquelles que por especial Privilegio tiverem, de não respõderem por petição aos dittos Corregedores] os quaes per sy sós poderão mandar q̄ respondão, & desembargarão os dittos agravos em Relação. E isto não sendo agravos q̄ faiaõ dos Julgadores da Cidade de Lisboa, porq̄ destes pertence o conhecimento aos Desembargadores do agravo.

17 E se algum mal-feitor de grave feito vier perante cada hũ dos dittos Corregedores, de q̄ elles hajão tal informação por evidetes indicios, porque lhes pareça q̄ deve logo ser metido a tormêto, & q̄ sendo espaçado, se poderá aperceber o ditto preso, em tal maneira, q̄ depois averdade não poderia ser tambem sabida, em tal caso se quizer metter a tormento, falle primeiro com o Regedor, & cõ algũs Desembargadores que o ditto Regedor para isso fará apartar logo, & com acordo dos sobre dittos o poderá fazer, & doutra maneira não.

18 Item, tomarão conhecimêto, &

despacharáo per sy só por aução nova na Corte, & a cinco legoas ao redor, as penas de fangue, assi de feridas como de mortes de homês, & penas de armas, & das armas perdidas, & de excomungados q̄ por nossos Meirinhos forem presos, & todas as outras penas que por nossas ordenações, ou mandados forem postas, por algús casos em que não seja posta outra pena de degredo ou corporal, sómente a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias que com pena de degredo, ou corporal forem postas, concheceráo em Relação. E das que per sy sós haõ de conhecer, não faráõ longos processos. E do que sobre isso determinarem, poderáõ as partes aggravar por petição á Relação para os Desembargadores dos agravos. E o que por elles for acordado em Relação, feráõ os dittos Corregedores obrigados cumprir, & mandar dar á execução.

19 Item, passaráõ as cartas, porq̄ damos os officios de Meirinhos das cadeas da Corte, & dos Meirinhos das Comarcas, & Carcereiros, que nós dermos.

20 Item, daráõ cartas de seguráça real, na fórma que diremos no livro quinto titulo das seguranças reaes.

21 Item, enquereráõ nos lugares onde nós estivermos, & onde a casa da Supplicação sem nós estiver, sobre todos os officiaes da Justiça, por os capitulos, & na fórma conteuda no titulo dos Juizes ordinarios. E se já sobre elles as inquirições forẽ tiradas na quelle anno pelos Corregedores das Comarcas, ou Juizes, provejaõ as dittas inquirições, & achando

que não foráo tiradas como deveráõ, tirem outras, & procedáõ contra os culpados em maneira, q̄ hajão castigo de seus erros, & culpas. E assi devassaráõ cada seis meses sobre os Carcereiros, & Guardas da cadea da Corte, se vendem paõ, vinho, ou outra cousa algúa aos presos per sy, ou por outrem. E procederáõ contra os culpados a execução das penas cõteudas no titulo dos Carcereiros da Corte.

22 Item, faráõ correição nos lugares onde nós estivermos, & outra algúa Justiça a não fará, posto q̄ o lugar onde nós estivermos seja da Rainha, ou de qualquer outro Senhor de terras, ainda q̄ nas ditta terras estejaõ seus Ouvidores. Porque onde os dittos Corregedores estão q̄ principalmẽte representáõ nossa pessoa, não póde outra alguma Justiça fazer correição nem conhecer dos feitos que aos dittos Corregedores pertencem.

23 Outro si, mandamos aos dittos Corregedores, q̄ em todas as cartas q̄ passarem, para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, ou Juizes q̄ as dittas execuções ou diligencias houverẽ de fazer, q̄ as fação no ditto termo, & as enviem pelos caminheiros q̄ lhes as cartas apresentarem sob algúa razoada pena, q̄ lhes por elles corregedores seja posta, segũdo a qualidade de negocio, ou caso. A qual pena será para os dittos caminheiros, & se as elles demandarẽ, & não as demandando elles, sejaõ para quem as demádar. As quaes Justicas mandamos, que cumpraõ em tudo o que pelos dittos Corregedores
lhes

lhes for mādado dentro no termo q̄ lhe for affinado, sob as penas postas pelos dittos Corregedores.

24 Item, os dittos Corregedores farão duas audiencias publicas em cada sômana, ás terças, & sextas feiras, à tarde. E as não cômetterão a pessoa algũa, & tendo impedimento o farão saber ao Regedor para prover nisso.

25 Tirarão per sy as devassas das mortes, ou ferimentos q̄ acontecerẽ no lugar onde nós estivermos, ou a casa da Supplicação, acudindo a isso cõ muyta deligencia, a qualquer hora que o caso acontecer. E farão todas as deligencias para os culpados ferẽ presos, tomando informação pelos feridos, & pelos parêtes dos mortos, & dõde procederaõ os casos, & se sabem, ou prelumem quem são os culpados, pergütando todas as testemunhas, que tiverem por informação q̄ do caso podem saber. E as devassas de morte não commetterão a ninguẽ. Porém as dos ferimentos, depois de terem por si feitas as diligencias affirma dittas, constando-lhes que os ferimentos não são de morte, nem de pessoas de qualidade para elles per sy as haverem de tirar, as poderãõ commetter a qualquer Julgador do lugar, onde nós estivermos, ou a ditta casa da Supplicação, ou a hum Enqueredor que as tire com hum Escrivãõ dante elles. E os outros Julgadores q̄ por obrigação de seus officios haõ de tirar as devassas de mortes, & ferimentos, as tirarãõ per sy pelo sobre-ditto modo, sem as commetterem a outrem.

26 Item, cada hum dos dittos Corregedores correrã a Cidade de Lis-

boa de noite huma vez ao menos cada sômana.

27 E quando nós estivermos fóra da Cidade de Lisboa, & o Contador das custas for suspeito, ou por algum impedimẽto outro, não poder fazer as contas, o Corregedor da Corte q̄ cõ nosco estiver as cômetterã a hũa pessoa, q̄ bem, & sem sospeita as possa fazer. E se depois da conta feita, as partes allegarem sobre ella algũ erro, o ditto Corregedor conhecerã delle, & o determinará como lhe bẽ parecer. E aggravando-se algũa parte de sua determinação, nós proverẽmos quẽ do ditto aggravado haja de conhecer. E assi conhecerãõ dos salarios que tem os Procuradores, Escrivães, & Enqueredores, que na Corte andarem, para o que poderã mandar citar as partes, assi na Corte, como fóra della, como póde fazer o Juiz da Chancellaria na casa da Supplicação.

28 E bem assi conhecerã dos erros dos Escrivães da Corte, & dos Tabaliaes, & Escrivães do lugar onde a Corte estiver, sobre levarem mais salario de suas escrituras ou buscas q̄ o conteudo em seu regimẽto, & ordenações, quando por isso merecerẽ outra mayor pena, que restituirem o que assi mais levarem, sendo-lhe remettidos pelo Chanceller mór.

29 E os dittos Corregedores da Corte tomarãõ conhecimẽto por aução nova dos feitos crimes dos moradores das Ilhas, que na Corte forem demandados, por nella serem achados, posto que os delictos fossem cômettidos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em algũs lugares do Reino

Reyno, por delictos que em cada hū delles houvessem commetido, porq̃ tanto que forem citados perante quaesquer justiças, logo devem ser remettidos aos dittos Corregedores da Corte, salvo se dos taes delictos tiverem tomadas cartas de seguro, porque em tal caso serãõ remettidos a quem suas cartas forem dirigidas posto que na Corte sejaõ achados. E dos crimes cõmettidos nas Ilhas, & dos que os moradores dellas cõmetterem nestes Reynos, tomarãõ querelas, & por ellas mandarãõ prender sendo obrigatoria. Porém naõ tolhemos que as outras Justiças que poder tenhaõ de as tomar, o possaõ fazer, sendo pelas partes requerido, guardando em todo seu regimento, & nossas ordenações.

30 Quando nõs estivermos apartados da casa da Supplicação, o Corregedor, que cõnosco andar, passará as cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem pelos officiaes que cõnosco andarem. E conhecerá dos feitos dellas, com os Desembargadores que para isso lhe ordenarmos.

31 E os Corregedores da Corte poderãõ avocar a si os feitos dos Juizes do Crime da Cidade de Lisboa, sendo da qualidade dos que os Corregedores das Comarcas por seu regimento podẽ avocar. E os Corregedores da ditta Cidade os naõ avocarãõ.

32 Item, darãõ cartas para as nossas Justiças guardarem as cartas de seguro, que os Clerigos de ordẽs Sacras, ou Beneficiados houverem de seus Prelados, sãdo-lhes pelas partes requerido. E bem assi, quando pelos

Clerigos, ou Beneficiados lhes for requerido, que lhes mandem guardar as sentenças, porque forem livres diante seus Juizes, passar-lheãõ para isso nossa carta, como se dirã no livro segundo, titulo primeiro.

33 Item, aos Corregedores da Corte pertence tomar querelas das mulheres solteiras no lugar onde estiver a Corte, & na Cidade de Lisboa, por serem amancebadas cõ pessoas, a que por bem de nossas ordenações pelo ditto caso saõ postas penas. E serãõ Juizes dos dittos casos, & as despacharãõ em Relação. E outro algũ Julgador naõ tomarã as dittas querelas, nem serãõ presas as taes pessoas, sãdo por mandado dos dittos Corregedores, sobpena da pessoa, que perante outro Julgador as de mandar, pagar dez cruzados, ametade para o accusador, & a outra para as despesas da Relação.

34 E quando nõs estivermos apartados da casa da Supplicação o Corregedor do Crime que cõnosco andar, conhecerá das causas civeis, usando do Regimento dos Corregedores dos feitos civeis da Corte. E quando nõs partirmos do ditto lugar, deixarã os feitos no ditto lugar, & guardarã a fõrma que he dada aos Corregedores das Comarcas.

35 Item, quando algũ nosso morador que andar em nossos livros, & for Clerigo de Ordẽs Menores ou Sacras, ou Beneficiado, cõmetter algũ crime em qualquer lugar de nossos Reynos, & Senhorios, responderã perante o Corregedor da Corte, quanto ao Civel que descender dalguns dãnos, ou crimes por elle commettidos

mettidos para satisfação da parte, como diremos no segundo livro, no titulo. Quando os moradores da Casa del-Rey, &c.

36 Item, o ditto Corregedor quando nossa Corte se houver de mudar de qualquer Cidade, ou Villa, máde pregoar por quinze dias antes, que qualquer pessoa a que tiverem tomadas casas, ou camas por aposetadoria, q̄ algum dano tiver recebido dos q̄ nellas poufaraõ, se vá ao Escrivão dante elle, que lhe vá ver os danos das dittas casas, ou camas, ao qual mádamos, que tanto que lhe requerido for, vá a isso. E sendo-lhe moſtrado o dano q̄ lhe fizerão, & affirmando por juramêto, q̄ lhe ferá dado pelo Escrivão, lho faça avaliar por dous officiaes juramentados, para lhe ser pago por mandado do ditto Corregedor.

TITULO. VIII.

Dos Corregedores da Corte dos feitos civeis.

Cab. p. 13.

OS Corregedores da Corte dos feitos civeis, usarão inteiramente de todo o regimêto q̄ temos ordenado aos Corregedores das Comarcas, em quanto não contradiffer ao que se cõtem em este regimento especialmente a elles dado, não tocando em causas crimes. E farão os dittos Corregedores cada hũ em hũa semana dous dias audiencias publicas, convê saber, á segunda feira, & á quinta á tarde, & as não commetterão a outrem. E sendo impedidos, o farão saber ao Regedor, para prover conforme a seu regimento.

1 Item, tomarão conhecimento geralmente no lugar onde a casa da

Supplicação estiver, & a cinco legoas ao redor, por aução nova, de todas as causas civeis. E de fóra das cinco legoas poderão mandar citar nos casos da ley *diffamari*, a requerimento da parte que morar no lugar onde a Corte, ou casa da Supplicação estiver, ou cinco legoas ao redor, como se dirá no livro terceiro, titulo dos q̄ podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, &c.

2 E os feitos civeis que a seu officio pertencem, desembargalos-hão fóra da Relação, por senão tolher o agravado delles para os Desembargadores dos agravos, salvo se por nossa especial Provisão lhes concedermos, que os despachem em Relação. E da sentença diffinitiva q̄ elles por sy sós derem, as partes q̄ se sentirem agravadas, poderão agravar, & sejam-lhe recebidos os agravos, se não couberẽ em sua alçada, q̄ he até oito mil reis em bês de rais, & des, nos bês moveis, a fóra as custas. E das interlocutorias, ou mandados q̄ nos dittos feitos poderem, poderão agravar por petição à Relação, nos casos q̄ dissemos no titulo dos Desembargadores dos agravos, & diremos no tit. da ordem do juizo. E nos outros casos poderão agravar no auto do processo.

3 Item, tomarão conhecimento de todos os feitos civeis por nova aução dos Prelados izetos, q̄ nestes Reynos não tem Superior Ecclesiastico q̄ de seus feitos possa conhecer, como se cõtem no segúdo livro tit. primeiro.

4 Darão cartas para serem citadas quaesquer pessoas q̄ tiverẽ jurdição ou lugares de senhorio, quando os autores os quiserẽ perante elles demãdar

Adunc. S. B. in p. 13. Tab. 1. p. 22. de manu Regis 2. p. cap. 22.

dar, não sendo cousas que pertençaõ ao Juizo dos nossos feitos da Coroa ou Fazenda.

5 Conhecerão de todos os feitos civeis, que por nosso especial mandado vierem à Corte por remissão, antes da sentença diffinitiva, dante quaesquer Julgadores, & nos casos em que por nossas ordenações expressamente lhes dermos lugar, que os dittos Julgadores os remettão.

6 E tomarão conhecimento dos feitos civeis das viuvas, & orfãos, & pessoas miseraveis, & de outras pessoas que tem semelhante privilegio, se os escolherem por Juizes, por quanto tem privilegio de perante elles demandarem, ou se defenderem, quando em seu Juizo quizerem litigar. E dos feitos das mais pessoas conteúdoas no livro terceiro tit. quinto, & 6. & 12. como ahi he declarado.

7 E darão cartas para os Desembargadores da casa da Supplicação trazerem seus contendores perante elles, donde quer que forem moradores, ainda que seja sobre quererem demandar algúas pessoas por lhes hirem contra seus privilegios, ou sobre os encoutos, em caso que senão toquem a direitos Reaes, porq̄ tocado a elles, pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos.

8 E por aução nova conhecerão dos feitos dos moradores das Ilhas q̄ forem demandados na Corte, ou na casa da Supplicação, por serem achados nella, posto que os contractos sejam feitos nas Ilhas. E assi quando forem demandados em alguns lugares do Reyno, por contracto que nelles tenhaõ feito, ou por ração de cousas

situadas nos dittos lugares do Reyno, porque tanto que forem citados perante quaesquer Juizes, logo devẽ ser remetidos aos dittos Corregedores da Corte na casa da Supplicação, os quaes conhecerão delles, & os determinarão finalmente pela ordem que despachão os outros feitos.

9 Outro si, conhecerão de quaesquer aggravos que a elles vierem de feitos civeis, por petição dante os Julgadores, no lugar onde estiver a casa da Supplicação, & ao redor até cinco legoas (não sendo dante os Julgadores da Cidade de Lisboa,) & do que elles nos dittos aggravos mada-rem, poderão as partes aggravar para os Desembargadores dos aggravos. E dos aggravos dos dittos feitos civeis, que vierem por instrumentos ou cartas testemunhaveis de qualquer lugar, posto que seja dentro das cinco legoas, conhecerão os Desembargadores dos aggravos, & não os Corregedores.

10 E mandamos aos dittos Corregedores, que em todas as cartas que passarem, para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencias, as passem na fórmula, & có as clausulas q̄ dissemos no titulo dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no §. Outro si mandamos.

TITULO IX.

Dos Juizes dos feitos del Rey da Coroa.

Cabed. 2.º de j.º 118.

A OS Juizes dos nossos feitos da Coroa pertence conhecer em Relação por aução nova, & por petição de aggravo na Cidade de Lisboa onde a casa da Supplicação reside,

reside, & cinco legoas ao redor, & de fóra da Corte dos Lugares, & Comarcas do districto da casa da Supplicação por appellação, & por instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis, de todos os feitos, & demandas que pertencem à Coroa dos nossos Reynos, assi por ração de reguengos, como de jugadas, & de todos os outros bés que a nós pertencem. E assi sobre dizimas, portagés, & outros quaesquer direitos Reaes, posto que dos dittos bés, & direitos, tenhamos feito mercé a algumas pessoas. E isto ainda que sejaõ demandados com nome, & qualidade de força, ou por qualquer outra maneira, salvo nos feitos das Sifas, & das rendas, foros, & tributos, que se para nós arrecadaõ, porque nestes casos quando se não tratar sobre a propriedade delles, mas sómente sobre as rendas, conhecerão os Juizes dos nossos feitos da fazenda. E em todos os casos sobre-dittos os dittos Juizes conhecerão, ainda q̄ seja entre partes, se directamente a esse tempo, ou depois tocarem nossos direitos, & a elles possaõ trazer algũ proveito, ou damno. Porque se a demanda for entre partes que não neguem nossos direitos, não pertence o conhecimento do tal caso aos Juizes dos nossos feitos da Coroa.

1 E não tolhemos, se os Autores antes quizerem de mandar as partes perante os Juizes a que pertencia o conhecimento, se ahi não estivera a Corte, & casa da Supplicação, que as possaõ perante elles demandar. E as appellações, & agravos, virão aos Juizes dos nossos feitos.

2 E por instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis, não darão determinação final em casos sobre jurdição, ou direitos Reaes, assi acerca da posse, como da propriedade. Sómente poderão dar determinação acerca das interlocutorias de que couber agravo. Porém as pessoas que tiverem doações de jurdições, ou direitos Reaes, poderão vir com embargos aos mandados, & despachos, & autos que as Justiças fizerem parecendo-lhes que são contra as dittas doações, ou posse que pertencerem ter nas dittas jurdições, ou direitos. E sendo-lhes os embargos recebidos pelas dittas Justiças, o Procurador de nossos feitos ou Almojarife que na terra estiver, poderão contrariar os dittos embargos. E depois de se tratar por esta maneira o caso perate as dittas Justiças, & elles o determinarem finalmente, sendo a determinação final sobre a posse, ou sobre a propriedade, poderão as dittas pessoas appellar das sentenças finais, sendo o caso de appellação. E sendo as sentenças dadas contra o Procurador de nossos feitos, que na terra estiver, elle, ou o Almojarife appellarão dellas, & as taes appellações virão ao Juiz dos nossos feitos, onde se determinarão, & se comprirão as sentenças que nelle forem dadas: & não recebendo as Justiças os taes embargos, ou pondo no processo delles algũa interlocutoria, de que haja lugar agravo, poderão as dittas partes agravar, & tirar instrumeto para os Juizes dos nossos feitos, onde se pronunciará o que for justiça acerca das interlocutorias

D

sómen-

*Ad 2. b. Poderias Cab. 2. p. e
art. 14. e 64. e 2. p. 9. e 118.*

fómente, sem darem pelos dittos instrumentos final determinação nos dittos casos, & dádo-se será nenhúa, & de nenhú vigor. E os taes instrumentos que ao Juiz de nossos feitos vierem, não se despacharão sem se dar vista ao nosso Procurador.

3 E nos instrumentos de que o conhecimento pertencer ao juizo dos nossos feitos, se não dará determinação final, sem o nosso Procurador acerca disso ser ouvido ordinariamente. E dando-se em outra maneira a sentença porque o caso seja finalmente determinado, será nenhuma, & de nenhum effeito. Porém, sendo o tal instrumento tirado sobre algúa interlocutoria, não sendo das que se contem no §. precedente despachar-se-ha como for justiça, no que sómente tocar á tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiva, sem ser necessario dar-lhe vista ao ditto Procurador.

4 Não tomarão conhecimento dos feitos que se tratarem entre partes sobre prazos, q os Donatarios dos reguengos fazem, se se podem vender, ou não, em perjuizo dos filhos mais velhos, porque não se tratando de perjuizo consideravel, que possa vir a nossa Coroa, não pertence o conhecimento ao juizo dos nossos feitos, mas ao dos agravos.

5 E conhecerão de todos os feitos que os rendeiros das Sisas da casa das herdades de Lisboa tiverem com os Commendadores, & Cavalleiros da Ordem de nosso Senhor Jesu-Christo, sobre se quererem escusar de pagar Sisa das propriedades que comprão ou vendem.

6 E pelo ditto modo, conhecerão de todos os feitos posto q sejam entre partes que se ordenarem por ração de doações por nós feitas, assi de bês q a nós pertença de algú q morreu abintestado, ou outros quaesquer vãos ou outras coufas a nós devolutas por quaesquer causas, de q fizemos mercê, ou doação a algúas pessoas.

7 Item, conhecerão em Relação de todos os feitos de passadores.

8 E não mandarão vir citadas á Corte nenhúas partes de fóra da Corte, & de cinco legoas ao derredor, até primeiro serem vistas em Relação as informações, ou inquirições porque entendaó, que devem ser citadas. E quádo for acordado por a maior parte dos Desembargadores que com cada hum delles forem no despacho, então dem cartas, porque citem, segundo for acordado, & posto por desembargo. Porém se as citações se houverem de fazer para as partes virem fallar a feitos, que sejaó tratados perante elles, poderão per sy sós mandar passar as cartas, sem acordo da Relação.

9 E tomarão conhecimêto dos instrumentos de agravo ou cartas testemunhaveis, q os Desembargadores, & mais pessoas privilegiadas tirarem de lhes não guardaré seus privilegios quádo os dittos instrumentos tocaré a coufas julgadas ou de quaesquer outros direitos Reaes. Porq dos instrumentos q não tocarem aos dittos direitos Reaes, tomaraó conhecimêto os Desembargadores, dos agravos.

10 Não tomarão conhecimento de instrumentos de agravo, que algús mareátes, ou pescadores, tirarem de serem

Ad §. 12. Nota qd. in jur. patronatus Regij spectant ad Regia tribunalia, non ad ecclesiasticos. Ruffo de patronat. Reg. tom. 1. ep. 14. n. 68. et ep. 34. n. 31, 37, et 38. et ep. 36. n. 53. et tom. 2. ep. 86. n. 10. et 11. et 12. et 13. et 14. et 15. et 16. et 17. et 18. et 19. et 20. et 21. et 22. et 23. et 24. et 25. et tom. 13. ad ord. 16. 3. n. 5. 5. 4. et 11. n. 40. ad finem prij.
 Ad §. 12. An habeat locum Recursus ab electione Regularium, eorum ve visitatione, aut Ordinarij? Optime in multis Regis de jur. patr. Reg. tom. 1. ep. 40. n. 45. et 46.
 Ad §. 12. An iudex Corona deat Denare Recurrentes in egressu? Sint ecclesiastici? Optime in multis Regis de jur. patr. tom. 5. fol. 16.

de serem constringidos a servir em nossas Armadas, por mandados dos Vêdores da Fazenda, ou de quaesquer outros nossos Officiaes, nem de os obrigaré a ter armas, & pertendêdo haverem de ser escusos, por rafaão de seus privilegios, poderão requerer sobre elles aos ditos Vêdores da Fazenda.

11 Outro-si, conhecerão das causas sobre as jurdições, & de quaesquer feitos, & coufas, que a elles pertençaõ. E assi dos instrumêtos de aggravado, ou cartas testemunhaveis, que se tirarem dante os Juizes Seculares, q se derem por inhibidos pelas inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos, dos quaes não tomárão conhecimento os Desembargadores dos agravos.

12 Porém, não tomarão conhecimento do agravado que as partes tirarem de Juizes Ecclesiasticos, nos casos de que o conhecimento lhes pertence, salvo quando se agravarem de notaria oppressão, ou força que se lhes faça ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos, nós como Rey, & Senhor temos obrigação de acodir a nossos Vassallos. E depois de os Juizes de nossos feitos julgarem, que o conhecimento pertence a nossas Justiças, & não ás Ecclesiasticas, mandarão ás nossas Justiças, que não evitem as taes pessoas, nem lhes levem penas de excomulgados, por sempre assi se costumar, & não haver outro meyo, para se não tomar nossa jurdição.

13 E tomaraõ conhecimento das causas tocantes a apresentaçãõ das Igrejas do nosso Padroado, q se houverem de tratar no Juizo Secular,

posto que sejaõ do districto da Relaçãõ do Porto. *Consonat ord. Eccl. lib. 40. in fine principj.*

14 Outro-si, os Juizes de nossos feitos tomarão conhecimento de todas as appellações de armas, & penas dellas. E assi das appellações de condenação da pena, & perdimento de armas depois do fino, & dos agravos das dittas armas, & penas dellas, assi da Corte, & Cidade de Lisboa, como de fóra della, salvo dos agravos q das dittas armas, & penas vieré dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes, porq destes pertéce o conhecimento aos Desembargadores dos agravos, segundo dissemos no tit. do Corregedor da Corte dos feitos crimes.

15 Outro-si, daraõ cartas q pertençaõ às abertas, & valladores nossos, & conhecerão dos feitos que às dittas abertas, & valos pertenceré. E assi conhecerão dos feitos q se processarem sobre as terras das Lizirias, & Paús nossos, ora o nosso Procurador seja parte, ora não, posto q dellas tenhamos feito mercé a algúas pessoas.

16 E os feitos que em outros quaesquer juizos se tratarem, assi na Corte como fóra della, em q o Procurador dos nossos feitos da casa da Supplicação se o poser, ou assistir, serãõ logo remetidos, nos termos em q estiveré aos Juizes dos nossos feitos, dos quaes tomarão conhecimento, & os despacharáõ em Relaçãõ. E isto se não entenderá nos feitos que vierem por agravado dáte o Juiz da India, & Mina por quanto o conhecimento destes taes feitos pertence aos Desembargadores dos agravos da casa da Supplicação, posto q delles se mande dar vista ao Procurador dos nossos feitos

Præ. de man. de jur. patr. de notaria oppressão, ou força que se lhes faça ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos, nós como Rey, & Senhor temos obrigação de acodir a nossos Vassallos. De ma. e praxi subleuand. vi. ogrejos late. mal. ej. citatij. Math. de re criminali. contr. 8. n. 30. et 31. et 32. et 33. et 34. et 35. et 36. et 37. et 38. et 39. et 40. et 41. et 42. et 43. et 44. et 45. et 46. et 47. et 48. et 49. et 50. et 51. et 52. et 53. et 54. et 55. et 56. et 57. et 58. et 59. et 60. et 61. et 62. et 63. et 64. et 65. et 66. et 67. et 68. et 69. et 70. et 71. et 72. et 73. et 74. et 75. et 76. et 77. et 78. et 79. et 80. et 81. et 82. et 83. et 84. et 85. et 86. et 87. et 88. et 89. et 90. et 91. et 92. et 93. et 94. et 95. et 96. et 97. et 98. et 99. et 100.

tos, & nelles allegue por nossa parte. E conhecerão dos aggravos que vierem do Juizo da Coroa da casa do Porto, & os despacharão em Relação como despachão os mais feitos, que lhes pertencem.

17 E despacharão em Relação os feitos, & instrumentos que lhes pertencerem, có os Desembargadores que pelo Regedor lhes forem ordenados. E porão nelles as sentenças, & desembargos, segundo por todos, ou a maior parte delles for acordado, se haver outro aggravo para nenhuma outra parte. E nos feitos em que o nosso Procurador for parte, serão pelo menos tres cóformes, como se dirá nos feitos da fazêda, no titulo dos Juizes dos feitos della,

18 E mandamos, que os Juizes dos nossos feitos da Coroa em todas as cartas que passarem para se haverem de fazer algúas execuções, ou diligencias as passem na forma, & com as clausulas que dissemos no tit. dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no §. Outro si mandamos.

TITULO X.

Dos Juizes dos feitos del Rey da Fazenda.

OS Juizes dos feitos da fazenda despacharão em Relação pela maneira q̄ dissemos no titulo dos Juizes dos feitos da Coroa, os feitos, & instrumentos de aggravo, que pertencem á nossa fazenda. E naquelles em que o nosso Procurador da fazenda for parte, se não porá sentença, salvo havendo tres votos conformes em hum parecer.

E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mór parte seja ao menos de tres votos cóformes. E na ditta sentença affinarão tambem os Desembargadores que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porá sentença, como forem dous votos conformes. E não porão differença alguma nos finaes, porque se possa saber, que forão de contrario parecer em parte, ou em todo. E tendo os dittos Juizes para despachar algús feitos do negocio dos Contos, os despacharão primeiro que outros algús.

1 E despacharão assi mesmo os feitos da fazenda, assi do negocio do Reyno, como da India, Africa, & Cōtos, & assi os feitos da fazenda que se tratarem entre partes civeis, & crimes, & instrumentos de aggravo, para o despacho dos quaes o Regedor lhe ordenará huma, ou duas mesas, com os Desembargadores que lhe parecer serem necessarios, segundo a qualidade dos negocios, & feitos, q̄ tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos em que o nosso Procurador da fazenda for parte, estará sempre presente. Mas não tomarão conhecimento dos instrumentos de aggravo, q̄ se tirarem dos Officiaes, & Lançadores, que repartem as Sifas dos encabeçamentos, nem assi mesmo dos que se tirarem sobre a ordê, & recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos, & despacho delles pertence aos Vêdores da Fazenda. Posto que as partes se queiraõ por privilegios que digaõ ter, isentar na ditta repartição de pagar Sifa em todo.

E con-

2 E conhecerão dos feitos q se tratarem entre algúas pessoas, sobre officios de q forem passadas cartas assinadas por nós, ou pelos Veedores de nossa Fazenda, & os despacharão em Relação, da maneira q despachão os mais feitos, de q o conhecimêto lhes pertêce, & haverá delles vista o Procurador dos nossos feitos da Fazêda.

3 E sendo necessario para despacho dos dittos feitos, fazerê-se algúas diligencias nos Côtos do Reyno, & casa, & nas casas da India, Mina, & Armazês, & na Alfandega da Cidade de Lisboa, & em quaesquer outras casas onde se recadem nossos direitos na ditta Cidade, ou dar algús papeis, ou certidoês dos livros dellas, ou responderê os officiaes dos Côtos, & das dittas casas algúas cousas pertencentes ao despacho dos dittos feitos, & que nelles se mádem fazer, & ajuntar, assi por despacho posto por acordaõ em Relação, como por mandado em audiencia pelos dittos Juizes sómente, passarão para isso Precatorios, dirigidos ao Cõtador-Mór, & Provedores, & mais Officiaes Superiores das dittas casas, na fórmula em q os Corregedores da Corte os passão para os dittos Provedores, & Officiaes Superiores. E a mesma ordẽ teraõ nos precatorios que passarem para o Provedor das Vallas, & Contador das Jugadas, Lezirias, & Pavês. E sendo passados na ditta fórmula os cóprirão os dittos Officiaes inteiramente, como por nossas ordenações são obrigados.

4 E havêdo-se de ajuntar algús traslados de regimentos, proviloês, ou outras quaesquer cousas q estiverem registradas nos livros da fazenda que

se hajaõ de dar delles, feitos pelos Porteiros della, o Juiz do feito passará precatorio na fórmula a costumada, dirigido aos Vêdores da Fazenda, para mandarem dar os dittos traslados, por quanto dos livros da nossa fazêda não se deve dar traslado algum, sem mandado dos Vêdores della.

5 Item, os dittos Juizes tomarão conhecimento por simples petições dos aggravos q as partes differê q lhe fazem os officiaes de q os dittos Juizes podem conhecer por appellação, ou aggravo. E isto sómête, aggravado-se do despacho q algús officiaes poserem em algús feitos, ou sobre o que mandarem nas audiencias.

6 E não conhecerão das petições em que as partes se agravarem dos Almojarifes, ou outros algús Officiaes, os obrigarem a pagar direitos de cousas que não devem, ou mais daquelles que devem, ou de lhes não guardarê acerca disso os privilegios que tiverem, ou lhes não fazem pagamento de suas tenças, ou dinheiro que de nossa fazenda haõ de haver, ou tratando-se nas dittas petições da jurisdicção de algús feitos da fazenda: por quanto o conhecimento, & despacho das taes petições pertencem ao Tribunal do Conselho da Fazêda. E o mesmo será nas appellações, & instrumentos de aggravo, que se tirarem sobre os dittos casos.

7 E havêdo por bem q algús feitos do ditto juizo se despacharê perante nós, será presente ao despacho delles o Vêdor da Fazenda que servir.

8 E assi tomarão conhecimento de todos os feitos em que o Procurador de nossa fazenda se oppozer, ou

assistir, & lhes ferão remettidos tanto que o ditto Procurador se oppozer, ou assistir, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os juizos da Corte, como de todos nossos Reynos, & Senhorios.

9 Item, conhecerão das appellações, & agravos, que lairem dante o Provedor, & officiaes da Alfandega de Lisboa, sobre descaminhados das mercadorias, & cousas q̄ á ditta Alfandega pertencem, passando a quantia de sesenta mil reis, sendo appellido pelas partes condemnadas, ou pelo Procurador dos feitos da ditta Alfandega, ao qual mandamos que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos dittos feitos, não sendo as partes condemnadas em tudo o que contra ellas pedir, para o que os Escrivães dos dittos feitos lhe notificarão as sentenças. E não passando a quantia de sesenta mil reis, não entrando nisso a pena do dobro, ou tres-dobro terá alçada o ditto Provedor, & officiaes sem appellação, & agravo. E quanto á pena crime em que as partes encorrerem por os dittos descaminhados, ou por outros delictos que sobre cousas, & direitos da ditta Alfandega se cometerem, não tomarão Provedor, & officiaes conhecimento, mas logo remetterão os taes feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relação.

10 E os dittos feitos de que assi podem conhecer por appellação, & agravo por passaré de sesenta mil reis, poderão ser avocados pelos dittos juizes em quaesquer termos em que estiverem, parecêdo-lhes q̄ ha justas causas para isso. E não passando da

quantia dos sesenta mil reis, não poderão ser avocados pelos dittos Juizes, antes da sentença, né depois della.

11 E para se saber se avalia dos descaminhados chega à quantia dos sesenta mil reis sem a pena do dobro, & tres-dobro, fará o Provedor da Alfandega fazer avaliação delles por dous mercadores se sospeita, hū em que se elle para isso louvará, & outro em q̄ se louvarão as partes, aos quaes o Provedor dará juramêto dos Sãtos Evangelhos, & pelo ditto juramêto fará a ditta avaliação, de que se fará termo nos autos, assinado por elles para se saber se cabe na alçada do Provedor, & officiaes, ou se se pôde appellar de sua determinação, como atras he declarado. E não concordando os dous louvados, se louvarão em terceiro, q̄ o determine. E o q̄ os dittos dous louvados assentarem, isso se cumprirá acerca da ditta avaliação.

12 Item, conhecerão de todos os feitos de injurias feitas ou dittas aos Rendeiros de nossas rendas, ou officiaes dellas, sobre a recadação de nossas rendas, ou sobre seus officios, por aução nova na Corte, & casa da Supplicação, ou fóra della cinco legoas ao redor, quer sejaõ autores, quer reos. E por appellação quando vieré dante algū Cótador, ou Almoxarife. Porém tratádo-se os feitos sobre os dittos casos ante os Julgadores, ordinarios as appellações q̄ delles fairé, hiraõ aos Ouvidores dos feitos crimes, & não aos Juizes de nossos feitos.

13 E conhecerão de todos os feitos, & causas assi crimes, como civeis, em que por o Procurador de nossos feitos da Fazenda forem accusados, ou deman-

demandados, por commetterem casos, ou culpas contra seus regimentos, & obrigações de seus carregos, os officiaes das casas da India, & Mina, Armazés, & Capitaés, Escrivaés, Meftres, Pilotos das Naos da India, Mina, Guiné, Angola, Brasil, Capitães das Fortalezas, Alcaides-Móres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almozarifes, Recebedores, Escrivães dos dittos carregos das partes da India, Mina, Guiné, Angola, Brasil. E conhecerão outro si, das culpas das devaffas que lhe o Juiz da Mina por bem de seu regimento he obrigado remetter, & as despacharão em Relação: & procurará em nossos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

14 E os feitos que se tratarem contra os Officiaes da Fazenda por culpas, ou erros de seus officios, se despacharão, assi o que toca ao crime, como ao civil, pelos Juizes da Fazenda. E isto se não entenderá, quando as appellações vierem dos Corregedores, Ouvidores, & Juizes do Reyno, porque vindo diante elles, pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como em seu titulo se dirá.

15 Ité, tomarão conhecimento das appellações, & agravos, q' faíre diante as Justiças, & officiaes q' conhecê dos feitos da fazêda da Universidade de Coimbra, entre a ditta Universidade, & os Rendeiros, & Recebedores, Fiadores, & Abonadores de suas rendas, & quaesquer outras peffoas.

16 Tomarão outro si conhecimento das causas que tocarem aos nossos Armazés da Cidade de Lisboa, os quaes desembargarão pela ordem acima ditta, sendo as taes coufas sobre

renovação dos prazos dos dittos Armazés, ou arrecadação dos fores delles, porque tratádo-se da propriedade dos dittos prazos, & validade dos titulos delles, ou cômiffos, ou sobre se haver de tomar posse por nossa parte, por serem as vidas acabadas, em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

17 E sendo caso, que nós por algũ respeito mädemos, q' algũs feitos da Fazenda se despachem perante os Veedores della, os Juizes que forem dos dittos feitos, os hiraõ despachar ao Concelho da Fazenda, nem por isso deixarão de ficar ordinarios de seu Juizo, como eraõ, nem se mudará a natureza delles, para se poder dizer, que são de esportulas, mas levarão fõmente a assinatura direita.

18 E mandamos aos dittos Juizes da Fazenda, que em todas as cartas q' passaré, para se haverem de fazer algũas execuções, ou diligencias, as passem na fõrma, & có as clauífulas q' diffemos no titulo dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no paragrapho. Outro si mandamos.

TITULO. XI.

Dos Ouvidores do crime da casa da

Supplicação.

Ad hunc tit. Salte Costa de Syl. Com. Supl. anot. fo. 63. Ab. j. o. de 14. n. 18.

A OS Ouvidores do crime da casa da Supplicação, pertence o conhecimento de todas as appellações de feitos crimes dos lugares do districto da ditta casa, q' não pertencê a outro juizo, não cabendo na alçada dos Julgadores de que faírem, como diffemos no titulo dos

Desembargadores dos agravos, no paragrapho, Item os dittos Desembargadores.

1 E para melhor, & mais breve despacho dos feitos, cada hũ dos dittos Ouvidores, cada feito que houver de despachar, o verá do principio até o fim, cotando cada cousa que de substancia for, para quando houver de dar delle relação, cõ facilidade poder mostrar, & achar, o q̃ necessario for, assi como onde foi dado querela, ponha na margem della *querela*, & se for jurada porá na margem, *jurada*, & onde estiverem as testemunhas nomeadas, porá, *testemunhas*, & estando a querela perfeita, porá no fim della, *perfeita*, & assi cotará as outras cousas substanciaes do mesmo feito. E esta regra terãõ todos os Desembargadores, que feitos crimes houverem de ver.

2 E se for denunciação sem juramento, & sem testemunhas, ou com ellas, & sem juramentos assi o cotará, & porá na cota, *fallêce tal cousa*. E cotará o Libello, conclusão, contestação, & os artigos, numerando cada hum delles, confissoes, depoimẽtos. E em hũa folha de fóra porá, quaes artigos se provãõ, & porque maneira, & porque testemunhas, pondo em lembrança, se as testemunhas que foraõ nomeadas são perguntadas, & faltaõ algũas, ou sendo perguntadas como não deviaõ, o communicará cõ seus companheiros. E parecendo-lhes que devem ser perguntadas outra vez, ou em outro lugar onde mais livremente possaõ dizer a verdade, passarãõ para isso carta. E se o feito for no lugar onde nós estivermos,

ou cinco legoas deredor, perguntẽnas elles per sy. E sendo de mais longe, parecẽdo-lhes q̃ cumpre virem dar seus testemunhos à Corte, mandarãõ vir, as que lhe parecerem necessarias para bem de justiça, se todos os Desembargadores que ao desembargar do feito estiverem, forem nisso concordes, não sendo porẽ menos de cinco. E não sendo todos concordes ou sendo no despacho menos de cinco Desembargadores, o dirãõ ao Regedor em mesa grande, & cõ seu acordo, & dos da ditta mesa farãõ o que entenderem ser Justiça. E as testemunhas que por cada hum dos dittos acordos à Corte vierem, serãõ pagas das despesas da Relação. E mandando-as vir doutra maneira o Regedor as mandará pagar pelo mantimento dos Desembargadores que as mandarem vir. E o que ditto he no mandar vir as testemunhas, haverá lugar nos Corregedores da Corte, & em todos os outros Desembargadores. E quando assi vierem as testemunhas, & inquirições, & por ellas se provar alguma cousa do feito, verãõ se tem contradittas, & se procedem, ou não, ou se estaõ provadas. E o que acharem cotarãõ na margem, & de fóra em huma folha, porãõ, *tal testemunha diz tal, em tal artigo, tem contraditta, procede, ou não.* E assi vá cotando, & assommando o feito de fóra, & se achar q̃ a testemunha não diz cousa que ao feito toque, ponha no começo della, *nihil*, & acabado assi o feito de ver, & cotado, guarde a folha que tem em memorial de fóra, & o leve á Relação, onde será despachado.

3 E as appellações que vierem das Ilhas, ou de outros lugares a que se ha de hir por mar, desembargarão primeiro q̄ as outras do Reyno, por as partes não perderem embarcação. E as outras q̄ vierem do Reyno, despacharão pela ordem q̄ vierem, o q̄ poderão ver pelos termos das presenças, salvo nos feitos q̄ tiverem já conclusos, q̄ despacharão primeiro.

4 E bem assi todas as cartas q̄ passarem, para se haverem de fazer algũas execuções, ou diligencia, nos feitos dos presos, as passem na fórma, & cõ as clausulas que dissemos no titulo dos Corregedores da Corte dos feitos crimes, no paragraho. Outro si mandamos.

5 E teráõ cuidado de saberem se se fazem as diligencias que por bem de justiça são mandadas fazer. E pedirão disso conta aos Escrivães dante elles. E achando-os negligentes, procederão contra elles conforme ao que diremos no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço.

6 Os Ouvidores farão livros em q̄ ponhão cada hũ quãdo vir os feitos, & inquirições, ou malfeitores que acharẽ culpados, & dalos-hão em escripto ao Corregedor da Corte, para os mandar prender, & trazer, se taes pessoas, & feitos forem que se hajaõ de livrar na Corte, ou os mandará livrar nas terras onde os maleficios forem feitos.

7 E cada hum dos dittos Ouvidores despacharão em sua mesa apartada, & não despacharão hũs com outros, para o que pedirão Desembargadores ao Regedor.

8 E os dittos Ouvidores saberão, se

os Escrivães que ante elles escrevẽ, guardaõ as ordenações, & regimentos de seus officios; & se daõ livramento, & despacho às partes sem de longa, ou se lhos retardão, ou lhes dão mãs respostas, ou levão mais do que devem levar. E achando algũs culpados, procederão contra elles, ou o digão ao Regedor, para em Relação lhes ser dada a pena que merecerem.

TITULO XII.

Do Procurador dos feitos da Coroa.

AO Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia, & muito a miudo requerer aos Desembargadores do Paço, Vêdores da Fazenda, Contadores, Juizes, Almojarifes, & quaesquer outros officiaes que lhe dem as informações que houverem de nossos direitos, nos feitos q̄ se tratarem perante os Juizes de nossos feitos da Coroa, ou que se houverem de ordenar por ração de nossas jurisdicoes, bẽs, & direitos, segũdo informação que lhe for dada. E rasoará em os feitos, como entender que cumpre a nosso serviço, assi perante o ditto Juiz, como perante outros quaesquer Juizes q̄ delles houverem de conhecer. E requererá aos Escrivães de nossos feitos, q̄ lhe dem em rol os que tem, que se trataõ antes os Juizes de nossos feitos sobre jurisdicoes, reguengos, jugadas, & outros direitos nossos. E saberá em que tempo foraõ começados, & o porq̄ se não dà nelles despacho, & o dirá a nós, ou ao Regedor, para se dar

Cab. 2. p. 119.

dar ordem, como em breve se jáo desembargados. E as inquiriçoés que por nossa parte houver de dar, as fará tirar com diligencia, para o que saberá dos Desembargadores do Paço, Vêdores da Fazenda, Juizes, Contadores, & Almojarifes a melhor informação que puder, para formar os artigos. E assi saberá por elles, ou por onde melhor poder, os nomes das testemunhas para prova de nossos direitos, assi para as contra-dittas, ou reprovadas dadas contra nós.

1 E mandamos q o nosso Procurador não responda a citação algúa que lhe em nosso nome seja feita, para começar novamente feito contra elle, nem elle mande citar em nosso nome pessoa algúa, nem se opponha, nem assista a feito algum, sem nosso especial mandado. E quando souber que algum feito se trata, ou lhe parecer que deve citar alguém, por cousa que a nós pertença, no lo fará saber, para mandarmos o que ouvermos por nosso serviço. Porém nos feitos em que lhe for mandado por desembargo da Relação, que haja vista delles, poderá procurar oppor-se, ou assistir como lhe parecer que conforme a direito deve fazer, & mais cumprir a nosso serviço, sem para isso ser necessário outro nosso especial mandado. E posto que nos taes feitos assista, ou razoe, não seráo as partes escutas de serem condénadas nas causas, se o merecerem. E não levará salario das partes a que assistir, ou por cuja parte razoar.

2 E nos feitos em q for autor, reo, oppoente, ou assistente, será presente ao dar das vozes, & desembargar

delles. E bem assi, será presente ao despacho das suspeiçoés que pelas partes, ou pelo ditto nosso Procurador forem postas a quaesquer Desembargadores, que forem Juizes, & conhecerem dos dittos feitos, & causas em q elle seja parte, assistente, ou oppoente, & não sendo presente aos desembargos, que nos dittos feitos, & suspeiçoés foré postos se jáo nullos. E o mesmo será nos feitos q vieré por agravo do juizo da Coroa da casa do Porto, ao juizo dos agravos da casa da Supplicação. E rasoará em dittos feitos, mandando-se-lhe dar vista por desembargo da Relação. E posto que elle rasoie nos taes feitos, se despachará no juizo dos agravos.

3 poder-se-ha oppór, & assistir em quaesquer feitos, & causas que se tratarem na casa da Supplicação por rasoão de algús Juizes Ecclesiasticos, ou Apostolicos, quereré impedir có excomunhões, & censuras, o effeço, & execucao de nossos mandados, & sentenças dadas em nossas Relações. E requererá sobre isso todo o q cumprir. E assi sobre se haverem de guardar, & dar á execucao as nossas ordenações, q fallaó no que impetraó em Roma Beneficios de nossos Vassallos, & naturaes destes Reynos, & aceitaó procurações, & requeré cótra elles. O q poderá fazer, posto q as partes vexadas cótra fórma das dittas ordenações não requeiraó, ou não possaó acerca disso requerer sua justiça.

4 E dará ordé com q façáo as diligencias que se mandarem fazer, & inquiriçoés q se houverem de tirar por cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteudo.

5 Infor-

5 Informar-se-ha, se tratao algus feitos perante os Prelados, ou seus Vigairos, ou outros Juizes Ecclesiasticos, q sejao cõtra nossos direitos, & jurisdicãõ, para os defeder por nossa parte, assi por nossas ordenações, & artigos acordados, & approvados pelos Reys q antes nõs foraõ, como por direito cõmum, & por qualquer outro modo juridico. E se vir q usurpaõ nossa jurisdicãõ ou algũ direito nõso, poderã requerer sobre isso ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz cõpetente para conhecer, se a jurisdicãõ pertẽce a nossas Justiças. E o mesmo serã quando algũa pessoa se agravar dos Juizes Ecclesiasticos, & for leigo, ou a causa de tal qualidade, q pertẽça às nossas Justiças o conhecimẽto della posto q as partes sejao pessoas Ecclesiasticas, porque em taes termos a nossa jurisdicãõ fundada em direito. E por assi ser põde o Juiz dos nossos feitos mãdar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondãõ a rasoã q tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser conforme a direito, & sempre se praticar, & usar nestes Reynos.

6 E quãdo os Juizes Ecclesiasticos nõo quiserẽ disistir de tomarẽ nossa jurisdicãõ, os Juizes de nossos feitos darãõ cartas a quelles contra que os dittos Juizes Ecclesiasticos procederem nas quaes lhe encõmendarãõ q nõo procedãõ contra elles, & nellas declararãõ, q a jurisdicãõ pertence a nõs. E mandarãõ a nossas Justiças, q nõo guardẽ seus mãdados, como de Juizes incõpetetes, & q nõo os evitẽ, nem prendãõ por suas cẽsuras, nem levẽ delles penas de excõmũgados,

nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das dittas cartas nõo quiserẽ deixar de proceder contra os leigos, ou nõo disistirẽ dos procedimẽtos q tiverem feitos contra elles, nõs como Rey, & Senhor os chamaremos por cartas por nõs assinadas, estãdo elles fora da Corte, & dõde estã o desembargo do Paço: & estãdo onde a Corte estiver, por recado nõso, para nos darem rasoã, de como tomãõ nossa jurisdicãõ, & para sobre isso serẽ ouvidos perãte os nossos Desembargadores do Paço cõ o Juiz, & Procurador dos nossos feitos, os quaes fallarãõ, & disputarãõ sobre o caso, & nõo querẽdo o Juiz Ecclesiastico reconhecer q a tal jurisdicãõ pertẽce a nõs, seguardarã o q pelos dittos Desembargadores do Paço em nõso nome for determinado.

7 E quãdo as Justiças Ecclesiasticas procederem por suas censuras cõtra os nossos Desembargadores, & Justiças por tirarem, ou mandarẽ tirar algũ prezo da Igreja, ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence, procurar, & defender a nossa jurisdicãõ na fõrma assima ditã.

TITULO. XIII.

Do Procurador dos feitos da Fazenda.

O Procurador dos feitos da nossa Fazenda hirã todos os dias a Relaçãõ, para ser presente ao despacho dos feitos della que a nõs pertence. E para o melhor poder fazer o escufamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda salvo quando della for mãda-
do

Cap. 2. p. 9. e. 118.

do chamar para o ditto Conselho, ou no principio de cada Mes como a diante diremos.

1 Item, não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa, ou demanda, nem se poderá oppór, nem assistir a ella, senão por nossas Provisões. E o despacho das petições que as partes fizerem, porque peção licença para poderem citar o ditto Procurador, ou para se oppór, ou assistir a algúas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda sómente, na qual primeiro qdem a tal licença examinarão bem as causas, & se verá se se póde escusar fazer-se sobre ellas demanda, & determinarem-se por outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, por o qual se fará provisão, & fazendo-se as ditas Provisões em outra maneira, mandamos, que se não cumprão, nem se faça por ellas obra alguma.

2 Item, mandamos ao ditto nosso Procurador, que em nenhú feito venha com libello, ou contrariedade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda para ahi fazerem tomar em lembrança as ditas causas, em hum livro que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informação que for necessaria. E terá cuidado de hir no principio de cada Mes ao Conselho da Fazenda, dar conta dos termos em que estão os feitos, em que elle for parte, & da diligencia que se nelles faz, & dar informação, do que nelles se mais deve fazer, & pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

3 E mandamos, que tanto que o nosso Procurador se opposer, ou assistir, por o que toca a nossa fazenda, em quaesquer feitos que penderem em qualquer outro Juizo, logo sejaõ remettidos ao juizo dos dittos feitos da Fazenda em quaesquer termos que estiverem, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, asli em todos os Juizes da nossa Corte, & casa da Supplicação, como em outros quaesquer de nossos Reynos, & Senhorios.

4 Item, será presente ao despacho dos agravos dos feitos civeis que a nós tocarem, que forem dante o Juiz da India, & Mina, à casa da Supplicação aos Desembargadores dos agravos della, a quem pertencem. E rasoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isso vista por despacho da Relação: & no ditto juizo dos agravos se despacharáõ, sem embargo de elle haver vista, & rasoar nelles. E assi será presente ao dar das vozes nos feitos em que for parte, & nas suspeições, da maneira que temos ditto no titulo do Procurador da Coroa.

5 E bem assi, dará ordem, com que se façaõ as diligencias, que se mandarem fazer, & inquirições que se houverem de tirar por cartas dos Juizes da Fazenda, como nellas for conteudo.

6 Item, o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum à custa das partes, à que assistir, ou ajudar, por conservação do nosso direito, ou por quem rasoar por despacho da Relação.